

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Decreto Estadual nº 54.643, de 5 de agosto de 2009

Institui regime especial de tributação do ICMS para contribuintes que realizarem operações com carne e produtos resultantes de abate em frigoríficos paulistas. [Detalhes na pág. 01](#)

Protocolos ICMS de nºs. 85 a 98

Nas datas de 23 e 24 de julho foram firmados os Protocolos ICMS de nºs. 85 a 98, disciplinando o regime jurídico da substituição tributária do imposto (ICMS) nas operações interestaduais realizadas entre os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, envolvendo diversas mercadorias. [Detalhes na pág. 01](#)

Resolução nº 61/09, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)

Com o advento da Resolução CGSN 61/09 foi alterada a forma de cálculo do ICMS por substituição tributária nas remessas de estabelecimento enquadrado no Simples Nacional. [Detalhes na pág. 01](#)

ARTIGOS

Seletividade do ICMS sobre Energia Elétrica

As Secretarias de Fazenda estaduais, sempre às voltas com dificuldades de caixa, encontraram, na tributação da energia elétrica pelo ICMS, uma fonte segura de receita. [Confira na pág. 02](#)

ESTUDOS

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC

A principal norma legal que protege a concorrência é a Lei nº 8.884/94, que garante o livre acesso ao mercado e, por conseguinte, zela pela promoção de uma economia competitiva, por meio da prevenção e da repressão de ações que possam limitar ou prejudicar a concorrência. [Detalhes na pág. 03](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 04](#)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com mercadorias e Serviços

Entenda um pouco mais sobre as obrigações tributárias acessórias existentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal. [Saiba mais na pág. 06](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Saiba mais na pág. 08](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos e as últimas atualizações das cartilhas da Substituição Tributária e do SPED.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Decreto Estadual nº 54.643, de 5 de agosto de 2009

Publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de agosto de 2009, o Decreto nº 54.643, de 05 de agosto de 2009, institui regime especial de tributação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para contribuintes que realizarem operações com carne e produtos resultantes de abate em frigoríficos paulistas.

O referido Decreto incluiu o artigo 144 ao anexo I do Regulamento do ICMS, concedendo isenção às saídas de carne e

demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

Importante destacar que foram revogados (i) o inciso I do artigo 3º do Anexo II do RICMS (cesta básica), aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000 e (ii) o Decreto 51.625, de fevereiro de 2007.

Protocolos ICMS de nºs. 85 a 98 entre São Paulo e Rio Grande do Sul

Em reunião realizada na cidade de São Paulo, nas datas de 23 e 24 de julho do ano corrente, foram firmados os Protocolos ICMS de nºs. 85 a 98, disciplinando o regime jurídico da substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações interestaduais realizadas entre os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, com as mercadorias relacionadas nos Anexos Únicos destes dispositivos, especificamente para os setores abaixo relacionados:

- a) Colchoaria;
- b) Artefatos de Uso Doméstico;
- c) Bicicletas;
- d) Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos;
- f) Ferramentas;

- g) Instrumentos Musicais;
- h) Materiais Elétricos;
- i) Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem e Adorno;
- j) Materiais de Limpeza;
- k) Artigos de Papelaria;
- l) Produtos Alimentícios;
- m) Bebidas Quentes;
- n) Brinquedos;
- o) Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador;

Os supracitados Protocolos entraram em vigor na data de sua publicação, e passarão a produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2009 (Protocolos ICMS nºs 85, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98) ou de 1º de outubro de 2009 (Protocolos ICMS nºs 86, 87, 88, 90 e 95).

Resolução nº 61/09, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)

Com o advento da Resolução CGSN nº 61/09, foi alterada a forma de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS referente às hipóteses de substituição tributária nas remessas de mercadorias efetuadas por estabelecimento enquadrado no Simples Nacional.

Tal resolução altera o disposto no inciso II, parágrafo 9º do artigo 3º da Resolução nº

51/08 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que trata do valor a ser utilizado na dedução. De fato, anteriormente aquela era de 7% e, a partir de 01 de agosto último passou a ser calculada mediante a aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre a base de cálculo da operação própria do substituto tributário.

ARTIGO

SELETIVIDADE DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

Um dos maiores avanços tecnológicos da raça humana foi aprender como produzir e controlar o fogo. Surpreso? Mas não deveria. Ao lado de outras conquistas como a agricultura, a roda e a escrita, o conhecimento sobre o fogo proporcionou aos seres humanos a capacidade de se fixar em uma determinada região, além de garantir conforto e segurança para os pequenos grupos nômades existentes então. Não é exagero afirmar, por conta disso, que a conquista do fogo representou o início do fim da era de trevas em que se encontrava a humanidade.

Da mesma forma que o fogo foi essencial para o desenvolvimento do homem pré histórico, podemos afirmar que a energia elétrica representou papel similar para a humanidade, a partir do final do século XIX. De fato, a invenção da lâmpada incandescente, do telefone e do telégrafo, da iluminação pública e do sistema de geração e distribuição de energia elétrica foram fatores que possibilitaram um surto de crescimento industrial e populacional sem precedentes na História, não sendo exagero reconhecer que a energia elétrica é indispensável e essencial para a sociedade contemporânea.

Sendo assim tão essencial, a energia elétrica deveria possuir alíquotas reduzidas de ICMS, em obediência ao Princípio da Seletividade, previsto na Constituição Federal no inciso III do § 2º do art. 155, certo? Errado.

De fato, as Secretarias de Fazenda estaduais, sempre às voltas com dificuldades de caixa, encontraram, na tributação da energia elétrica pelo ICMS, uma fonte segura de receita. No Rio de Janeiro, a alíquota do imposto estadual incidente sobre a eletricidade é de 25%, mesmo percentual praticado em São Paulo, relativamente aos consumidores residenciais. Vale frisar que essa é a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal para a tributação pelo ICMS, e que diversos produtos considerados menos essenciais, como a cerveja e os

refrigerantes, por exemplo, são tributados com alíquotas menores.

Ora, tal situação certamente não se encaixa no disposto na Constituição Federal acerca da necessidade de tributação menor de acordo com a essencialidade da mercadoria ou produto.

Por conta disso, diversos consumidores cariocas passaram a questionar judicialmente a alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica, com fundamento na violação do Princípio Constitucional da Seletividade. E o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 27/2005, em decisão unânime, entendeu que, muito embora a seletividade do ICMS seja facultativa, *“deve ser maior a alíquota relativa às mercadorias supérfluas e suntuosas, entre as quais não se enquadram os serviços de energia elétrica e de telecomunicações, que, a contrario sensu, são considerados de essencial importância à sociedade”*.

Com isso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou inconstitucional o artigo 14, VI, item 2, do Decreto nº 27.427/2000, que fixava em 25% a alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica, e vem determinando, em inúmeras decisões, que aquela seja tributada com a alíquota padrão de 18% (vide decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 2008.004.01063 e 907/08).

Muito embora exista esse importante precedente jurisprudencial, o fato é que a questão ainda está longe de ser decidida definitivamente, uma vez que, se tratando de matéria constitucional, a última palavra caberá ao Supremo Tribunal Federal, a quem o Estado do Rio de Janeiro já recorreu, na tentativa de evitar que as decisões favoráveis aos contribuintes possam comprometer as finanças estaduais.

De qualquer forma, essa controvérsia judicial deixa claro que a necessidade de

umentar a arrecadação tributária ainda norteia os Fiscos federal, estaduais e municipais, que preferem ignorar as garantias constitucionais (em especial aquelas que priorizam os contribuintes), na

esperança de, com isso, engordar os cofres públicos.

Reginaldo de Andrade
Advogado – DEJUR/FIESP

ESTUDO

O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – SBDC

No Brasil, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC é formado por três órgãos encarregados da defesa da concorrência: a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Direito Econômico – SDE do Ministério da Justiça e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

Conforme disposto no artigo 170 da Constituição Federal, esta matéria está relacionada com a “ordem econômica” que é regada pelos princípios da livre concorrência, da função social da propriedade e da defesa do consumidor.

A principal norma legal que protege a concorrência é a Lei nº 8.884/94, que acrescenta, ainda, o princípio da livre iniciativa e o da repressão ao abuso do poder econômico. O objetivo da referida lei é garantir o livre acesso ao mercado e, por conseguinte, zelar pela promoção de uma economia competitiva, por meio da prevenção e da repressão de ações que possam limitar ou prejudicar a concorrência.

Assim sendo, a atuação dos órgãos de defesa da concorrência subdivide-se em duas vertentes: controle das estruturas do mercado, via apreciação de fusões e aquisições entre empresas, conhecido como “atos de concentração”, e controle de condutas ou práticas anticoncorrencias.

Nesse sentido, podemos dizer que a prevenção é feita por meio de análise de concentrações, ou seja, fusões, incorporações e associações entre agentes econômicos. Assim, os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes, deverão ser submetidos à apreciação do CADE. Esta análise parte do pressuposto de que concentrações econômicas detentoras de faturamento bruto mínimo de R\$ 400 milhões anuais, ou com 20% do mercado de bem ou serviço avaliado, possam ser danosas à concorrência.

Sob um outro enfoque, a repressão é feita no caso de práticas de infração e de condutas anticoncorrencias, como formação de cartéis, vendas casadas, preços predatórios, dentre outras.

Diante deste brevíssimo comentário, podemos dizer que a tentativa de preservar o livre mercado, por meio dos órgãos que compõem o sistema brasileiro de defesa da concorrência, é extremamente salutar, tendo vista que o principal atingido é o consumidor de bens e serviços.

Imaginemos uma sociedade onde não houvessem regras transparentes, garantidoras de direitos e obrigações para todas as empresas. Difícil não é mesmo? Portanto, é muito importante conhecer os instrumentos que regulam o mercado, saber se aquele determinado ato manifestado pela empresa produzirá ou não efeitos enquadrados como infração da ordem econômica, como por exemplo: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros; (iv) exercer de forma abusiva posição dominante.

Não podemos nos esquecer das fusões ou incorporações de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário; para esses tipos de transações, como apontado em linhas anteriores, há regras que devem ser respeitadas, para que o mercado permaneça sempre em equilíbrio.

Portanto, a disciplina contida na Lei nº 8.884/94 é fundamental para o florescimento da economia brasileira, que atualmente compõe o chamado BRIC, grupo dos quatro principais países emergentes do mundo: Brasil, Rússia, Índia e China. Mas é importante que se diga, para alcançarmos este propósito, diversas bases sólidas precisam ser erguidas, porém, em matéria de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, estamos caminhando muito bem.

Rodrigo Bressa
Advogado - DEJUR/FIESP

Para conhecer a íntegra deste Estudo, acesse, no site da FIESP, o link "Jurídico" e escolha a opção "Estudos Temáticos".

NOTÍCIAS

Entra em vigor a lei que criou a nova Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Em 07.08.2009 entrou em vigor a Lei 13.542, sancionada pelo Governo do Estado, em 08 de maio último, que criou a "Nova CETESB". A agência ambiental paulista ganha uma nova denominação e novas atribuições, principalmente no processo de licenciamento ambiental no Estado. A sigla CETESB permanece e a empresa passa a denominar-se oficialmente Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Com a mudança, ganha fôlego institucional de uma verdadeira Agência Ambiental, eliminando o antigo modelo, já superado, de comando e controle, e adotando a agenda da gestão ambiental dentro da ótica da sustentabilidade.

As mudanças são substanciais. Para o cidadão ou o empreendedor haverá apenas uma única porta de entrada para os pedidos de licenciamento ambiental, que anteriormente eram expedidos por quatro departamentos do sistema estadual de meio ambiente: o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, o Departamento de Uso do Solo Metropolitano - DUSM, o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA e a própria CETESB.

A unificação e a centralização do licenciamento na estrutura da CETESB

tornará mais ágil a expedição da licença, reduzindo o tempo e barateando os custos. A nova CETESB atende uma antiga reivindicação do setor produtivo e do próprio sistema ambiental.

Além de manter a função de órgão fiscalizador e licenciador de atividades consideradas potencialmente poluidoras, a nova CETESB passa a licenciar atividades que impliquem no corte de vegetação e intervenções em áreas consideradas de preservação permanente e ambientalmente protegida.

Para atender a mudança, a agência está se reestruturando internamente, capacitando seu quadro funcional para as novas atribuições, implantando novos procedimentos técnicos e administrativos e, principalmente, abrindo novas agências unificadas descentralizadas, fato que ampliará a sua atuação dentro do Estado.

No total, 56 novas agências serão instaladas. Até o momento o Estado conta com 35 unidades, que agregam em um único espaço as equipes da CETESB, do DEPRN e do DUSM. Esse processo de mudança se fortalece na celebração de convênios com as Prefeituras do Estado para a descentralização do licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno impacto local.

Internamente, a CETESB passa por uma alteração em sua estrutura organizacional, criando novos departamentos, divisões e

setores, dentro das quatro diretorias existentes – Presidência, de Gestão Corporativa, de Controle de Poluição Ambiental e de Tecnologia, Qualidade e Avaliação Ambiental - preparando-se para dar um salto de qualidade a caminho de um modelo de gestão moderna.

Uma das inovações é a criação do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, que integrava a estrutura da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, e que tem como atividade principal o desenvolvimento de um arcabouço técnico e metodológico de avaliação de empreendimentos sujeitos ao licenciamento e que possam causar impacto ao meio ambiente.

Decisão proferida pelo Plenário do STF reconhece que o conceito de receita bruta é apenas a “totalidade das receitas auferidas” pelas empresas

O Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, em 5 de agosto, o entendimento da Corte sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Assim, reconheceu que a receita bruta (faturamento) é apenas a “totalidade das receitas auferidas” pelas empresas.

A decisão seguiu o entendimento do ministro Marco Aurélio, para quem o novo conceito de faturamento criado pelo dispositivo questionado — uma lei ordinária — foi além do que previu a Constituição Federal, que determinava a necessidade de uma lei complementar para tal.

A matéria já havia sido decidida em 2005, quando o Supremo declarou pela primeira vez o alargamento inconstitucional. Na época, porém, não estava em vigor o mecanismo da repercussão geral para a análise dos recursos, o que permitiu que outros casos subissem à corte. Nesta quarta, porém, o recurso analisado teve a

Incidência de Contribuição Social sobre aviso prévio é afastada por decisão da Justiça Federal

Uma sentença da Justiça Federal no Distrito Federal manteve uma decisão da

Outra novidade é a criação do Departamento de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, que promoverá, entre outras atribuições, a introdução de novos instrumentos de gestão nas práticas de licenciamento e controle ambiental.

Mas, o mais importante é que essas e inúmeras outras inovações da “Nova CETESB” foram efetivadas com o intuito de deixar a agência mais ágil e mais próxima do cidadão do Estado.

Fonte: Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – 07.08.2009

repercussão geral reconhecida pelos ministros.

Em maio, o Congresso Nacional aprovou a Lei 11.941/09, que instituiu o parcelamento conhecido como Refis da Crise. O artigo 79, inciso XII, da lei referida revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. No entanto, como os efeitos da revogação só passaram a valer a partir da promulgação da lei, casos anteriores que estavam em julgamento nos tribunais tiveram de aguardar a decisão do Supremo.

O artigo 8º da mesma lei, que aumentou a alíquota da contribuição de 2% para 3%, foi considerado constitucional pela corte, uma vez que não existe a necessidade de lei complementar para tratar do aumento da alíquota.

Os ministros mantiveram o entendimento demonstrado em uma série de recursos julgados recentemente pela Corte, tratando desse assunto — como os recursos 357.950, 390.840, 358.273, 346.084 e 336.134.

Fonte: Consultor Jurídico – 05.08.2009

primeira instância que livra os dez milhões de trabalhadores do comércio do país de terem descontados os 8% de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Outras decisões de mérito da primeira e da segunda instância já foram

proferidas sobre o tema, mas essa é a de maior impacto. A ação beneficia todos os trabalhadores associados a entidades filiadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC).

A decisão foi dada pelo Juiz Federal Noveley Vilanova da Silva Reis, da 7ª Vara do Distrito Federal. Na sentença, o magistrado declara que o tributo não pode ser exigido em decorrência da revogação, pelo Decreto nº 6.727, de janeiro deste ano, de um dispositivo do Decreto nº 3.048, de 1999, que vedava a cobrança. A medida, de autoria do governo federal, foi publicada em meio às demissões em massa decorrentes da crise econômica atual.

Empresas do Supersimples vão à Justiça brigar pelo “Refis da crise”

As micro e pequenas empresas participantes do Supersimples não se conformaram em ser excluídas do "Refis da crise", o novo parcelamento de dívidas tributárias que é o mais benéfico já lançado pelo governo federal.

Até então, elas puderam aderir aos parcelamentos feitos anteriormente - como o Refis 1, o Paes e o Paex. Mas desta vez

Outras decisões de mérito já foram proferidas no mesmo sentido. Em maio, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região confirmou a liberação das 18 mil empresas associadas ao Sindicato do Comércio Varejista (Sindivarejista) e das 30 associadas ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada (Sindesp) do Distrito Federal de recolherem a contribuição previdenciária.

Fonte: Valor Econômico – 06.08.2009

sua participação foi vetada pela Portaria conjunta nº 6, editada pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e publicada no dia 22 de julho. Como a Lei nº 11.941, de maio, que regulamentou o programa, não restringiu sua participação, as micro e pequenas empresas se preparam para questionar a restrição na Justiça.

Fonte: Valor Econômico – 07.08.2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com mercadorias e Serviços

Base legal:

Convênio ICMS 81/1993, Convênio ICMS 57/1995, Convênio ICMS 20/2002, Convênio ICMS 30/2002, Convênio ICMS 69/2002, Portaria CAT nº 32/1996; da Portaria CAT 92/2002.

Informações:

O Sintegra é um sistema que visa facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e de aprimorar o fluxo de dados nas Administrações Tributárias e entre as mesmas, tendo por finalidade:

- reduzir e simplificar as obrigações tributárias acessórias dos contribuintes na prestação de informações sobre operações com mercadorias e serviços;

- consolidar o uso de sistemas informatizados para aprimoramento dos controles do Fisco sobre as operações com mercadorias e serviços realizadas pelos contribuintes.

Quem está obrigado a gerar informações em meio digital?

Os contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados conforme definidos no artigo 1º da Portaria CAT 32/96 – Convênio ICMS 57/95, a saber:

- o contribuinte que emite documento fiscal e/ou escritura livro fiscal com equipamento de informática (computador e/ou impressora);

- o contribuinte que utiliza equipamento emissor de cupom fiscal que tenha condições de gerar arquivo magnético quando conectado a outro computador;
- o contribuinte que, mesmo não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade (por exemplo, os serviços prestados por escritório contábil).

Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, de acordo com mesmo dispositivo legal, estão obrigados a MANTER, em meio digital, o registro fiscal referente a todas as operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas a qualquer título.

Periodicidade do envio dos dados:

Os arquivos contendo informações da totalidade das operações efetuadas devem ser enviados mensalmente para a Secretaria de Fazenda, cabendo a esta disponibilizar as informações para seus congêneres de outros Estados.

Sintegra em São Paulo:

Os contribuintes paulistas selecionados são notificados pela SEFAZ/SP, via postal. O enquadramento no sistema obedece a critérios estabelecidos pela Administração Tributária. Os contribuintes paulistas ainda não notificados devem continuar remetendo os arquivos digitais com as informações de suas operações interestaduais para cada Secretaria de Fazenda do Estado com o qual operou.

Contribuintes paulistas notificados – dispensa do envio de arquivos para outras UF:

A SEFAZ/SP dispensa, na notificação, o envio de arquivos para as demais UF, com as informações sobre as operações interestaduais, nos termos dos §§ 5º e 6º da cláusula 8º do Conv. ICMS 57/95, na redação do Conv. ICMS 69/02.

No entanto, ressalve-se que o contribuinte paulista que realiza operações com mercadorias alcançadas pela substituição tributária interestadual, cujas obrigações encontram-se previstas no Convênio ICMS 81/93, não obteve dispensa do envio de arquivos com as referidas informações às

UF para as quais efetuou retenção do imposto.

Validação e transmissão de arquivos para as demais UF:

Os arquivos devem ser validados e gravados para transmissão pelo Validador do Sintegra, versão 5.2.0 ou superior, devendo ser enviados através do Programa de Transmissão - TED, versão 3.11.0 ou superior.

Os contribuintes de outros Estados devem consultar a forma de envio no endereço eletrônico do Sintegra (www.sintegra.gov.br item "Recepção de Arquivos"). Neste mesmo site estão disponibilizados todos os programas citados.

Penalidades relativas ao descumprimento desta obrigação:

Previstas no artigo 527, inciso VIII, alíneas "u" a "z", do RICMS paulista, sendo:

(i) deixar de atender notificação, no prazo indicado pela fiscalização, para apresentar informação em meio magnético: multa no valor de 10 (dez) UFESPs por dia de atraso, até o máximo de 300 (trezentas) UFESPs;

(ii) fornecimento de informação em meio magnético em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, ainda que acompanhada de documentação completa do sistema, que permita o tratamento das informações pelo fisco: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações do período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) UFESPs;

(iii) não fornecimento de informação em meio magnético ou sua entrega em condições que impossibilitem a leitura e tratamento e/ou com dados incompletos ou não relacionados às operações ou prestações do período: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações do respectivo período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) UFESPs;

(iv) não fornecimento de informação em meio magnético ou a sua entrega em condições que impossibilitem a leitura e tratamento e/ou com dados incompletos, correspondente ao controle de estoque

e/ou registro de inventário: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque no final do período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) UFESPs;

(v) utilizar programa aplicativo em desacordo com a legislação, com a capacidade de inibir ou sobrepor-se ao controle do software básico de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV ou Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de forma a poder impedir a concomitância do registro referente a

venda de mercadoria ou de prestação de serviço com a sua visualização no dispositivo eletrônico próprio e sua impressão no Cupom Fiscal: multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs por cópia instalada, sem prejuízo da cobrança do imposto e da aplicação de penalidade por falta de emissão de documento fiscal.

Para mais informações sobre o Sintegra consulte o site www.sintegra.gov.br

EVENTOS

Seminário sobre Substituição Tributária, que será realizado no próximo dia 13 de agosto, no Salão Nobre da FIESP, às 14:00 hs, com a presença do palestrante **JOSÉ ROBERTO ROSA**, Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda, Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas e Instrutor e Coordenador de cursos na FAZESP - Escola Fazendária.

Reunião do Grupo de Estudos de Direito Concorrencial, com o tema “*Efeitos Concorrenciais dos Descontos Promocionais*”, que será realizada no próximo dia 13 de agosto, na FIESP, sala 1150, às 14:00 hs, com os palestrantes **DR. CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS**, conselheiro do CADE e **DRA. PRISCILA BROLIO GONÇALVES**, advogada do Escritório de Advocacia Velloso, Pugliese e Guidoni Advogados.

Seminário sobre Transação e Arbitragem da Obrigação Tributária, que será realizado no próximo dia 19 de agosto, no Auditório (4º andar) da FIESP, às 14:30 hs, com a palestrante **DRA. NATÁLIA DE NARDI DÁCOMO**, Presidente do Conselho Municipal de Tributos – CMT.

Para se inscrever para esses e outros eventos coordenados pela Federação, acesse, no site da FIESP, o link “Eventos”.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrícia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Henrique da Silva Serai, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal Romano

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br